IMPÔSTO DE RENDA — ISENÇÃO EM FAVOR DE PROFESSÔRES

— Interpretação do art. 203 da Constituição.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ACÓRDÃO

Para êste Conselho, cumpridas as formalidades legais, recorre Carmen da Silva Menezes, desta Capital, da decisão, do Sr. Delegado Regional do Impôsto de Renda no Distrito Federal, que manteve o lançamento contra a contribuinte procedido, tributando na cédula "C" de sua declaração de rendimentos do exercício de 1947, os proventos auferidos no ano base de 1946, como professôra aposentada da Prefeitura, visto não estar a recorrente no exercício da profissão, não podendo aproveitar-se, portanto, da isenção concedida pelo art. 203 da Constituição Federal.

Em sua petição de recurso, diz a suplicante que não é procedente o motivo arguído na decisão recorrida, de vez que, durante todo o ano de 1946, exerceu as funções de professôra, tendo sido aposentada sòmente a 11 de janeiro de 1947.

Isto pôsto, e,

Considerando que se trata de professôra ainda no exercício de sua profissão, no ano base de 1946, pois a sua aposentadoria foi concedida sòmente em janeiro de 1947;

Considerando que, no exercício em questão, já se encontrava em vigência a Constituição Federal de 1946;

Considerando que esta Carta Magna isentou os professôres do impôsto de renda, eis que determinou que nenhum tributo deveria incidir diretamente sôbre os proventos oriundos do exercício de sua profissão:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 8 de novembro de 1949. — *Mário de Oliveira Brandão*, Presidente. — *A. C. de Araujo Guimarães*, Relator.

Recorri desta decisão. — *Pedro Teixeira Soares Júnior*, Representante da Fazenda Pública, no Segundo Conselho de Contribuintes.

Impedido o Sr. Representante Tito Resende.

Vencido o Sr. Conselheiro Augusto de Bulhões, que dava, em parte, provimento ao recurso, para efeito da cobrança do impôsto complementar, de acôrdo com a lei interpretativa a respeito.

O Sr. Conselheiro Augusto de Bulhões fêz a seguinte declaração de voto:

"I — Quanto à preliminar:

Não deve o Conselho tomar conhecimento do recurso, por escapar à competência das instâncias colegiais administrativas a apreciação da constitucionalidade de leis, de acôrdo, aliás, com a copiosa jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes, sob os seguintes fundamentos:

1.º — que no recurso é discutida, apenas, a constitucionalidade da Lei n.º 154, de 25 de novembro de 1947, na parte reproduzida pelo regulamento baixado com o decreto n.º 24.239, de 1947;

2.º — que a Lei n.º 154, de 1947, regulamentou o disposto no art. 203 da Constituição Federal de 1946;

3.º — que, dentro do princípio básico constitucional de harmonia e independência dos três *Poderes* é função privativa do Poder Judiciário conhecer, discutir e opinar sôbre a constitucionalidade de uma lei regularmente votada pelo Poder Legislativo e sancionada pelo Chefe do Poder Executivo;

4.º — que, finalmente, em face da expressa determinação constitucional do art. 64 — "incumbe ao Senado Federal suspender a execução, no todo ou em parte, de lei ou decreto declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal".

II — Quanto ao mérito:

Não deve ser dado provimento ao recurso, por ser vedado ao executor deixar de aplicar texto expresso de lei, que determina a incidência fiscal, para concluir pela imunidade, sob os seguintes fundamentos:

1.º — porque não poderá haver qualquer sombra de dúvida que a mensagem do Govêrno sugeriu o acréscimo de um § 2.º ao art. 24 do decreto-lei n.º 5.844, de 1943, no sentido de, regulamentando o art. 203 da Constituição, fôsse reconhecida, apenas a isenção do impôsto proporcional, continuando os rendimentos em aprêço passíveis da incidência do impôsto complementar;

2.º — porque, nesta parte, a mensagem presidencial mereceu, em três discussões, a aprovação da Câmara dos Deputados e em uma discussão a aprovação do Senado Federal, conforme comprovam as publicações do *Diário do Congresso* de 18 a 21 de novembro de 1947 e os autógrafos da lei submetidos à sanção do Senhor Presidente da República;

3.º — porque o dispositivo em aprêço faz parte integrante da Lei n.º 154, de 1947, publicada no *Diário Oficial* de 27 de novembro de 1947, e, por êsse motivo, foi, *ipsis verbis*, reproduzido pelo decreto n.º 24.239, de 22 de novembro de 1947, publicado no *Diário Oficial* de 24 do mesmo mês e ano;

4.º — porque o texto da lei em referência já sofreu o exame por parte do órgão supremo em matéria jurídica do Poder Executivo — Consultoria Geral da República — que se manifestou pela sua plena aplicação, não só sob o ponto de vista constitucional como legal;

5.º — porque, por outro lado, o texto de lei, em aprêço, vem sofrendo apreciação do Poder Judiciário, em primeira instância, que se tem manifestado ora pela constitucionalidade da lei, ora pela sua inconstitucionalidade, nunca, porém, desconhecendo a existência da lei ou a sua impropriedade;

6.º — porque não é facultado ao aplicador da lei conceder isenção tributária não expressa, clara e insofismàvelmente, bem como reconhecê-la por interpretação extensiva, quando na dúvida o que deve prevalecer é que o Estado não quis abrir mão do seu poder soberano de taxar, consoante nos ensina a copiosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, inclusive em acórdão em que se debatia idêntico assunto — "É princípio de hermenêutica que as isenções fiscais se interpretam restritamente (Carlos Maximiliano, *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 1925, n.º 281, pág. 249; *Ut verba sonat*). Ou, como adianta o Ministro Orosimbo Nonato:

"Não se pode alargar o círculo da isenção por um duplo princípio: o de direito comum, de que os atos benéficos, liberais se interpretam restritivamente e o de direito público, a que se refere Tangorra, o de igualdade (cf. voto nos embargos ao agravo de petição n.º 8.187, *in Caderno de Jurisprudência*, ed. Epasa, vol. 1.º, pág. 123...) não se há de deduzir a isenção tributária, em que se tratando de im-

postos caracterizados pela *generalidade* de seu âmbito de incidência como é o impôsto de renda — mercê de simples raciocínio analógico... (voto do Sr. Ministro Goulart de Oliveira, na apelação cível n.º 3.046, *in Jurisprudência* do *Diário da Justiça* da União, de 7 de agôsto de 1947, pág. 3.417;

7.º — porque, conforme nos esclarece a sentença de 18 de agôsto de 1948, do Juiz dos Feitos da Fazenda Nacional, no Estado de São Paulo, denegando o mandado de segurança requerido por vários professôres da Universidade daquele Estado, é lícita a cobrança determinada em lei: "O impôsto de renda não incide de frente sôbre os vencimentos dos professôres e jornalistas, ou sôbre os proventos do autor. Ùnicamente, de maneira indireta, os alcança, fazendo-os concorrer, com as demais rendas, para a graduação da taxa, na tabela complementar progressiva (decreto n.º 24.239, de 22 de dezembro de 1947, art. 24, § 2.º). A imposição surge indireta porque abarca a totalidade da renda líquida, *sem distinção* de qualquer espécie, como fazia notar a mensagem do Executivo (projeto n.º 530-C, de 1947...) para os efeitos da aplicação das taxas suplementares e progressivas sôbre a renda global, considera-se renda bruta a soma de todos os rendimentos líquidos, sem distinção de categorias de onde se derivarem. À conclusão diversa não se ateve o Sr. Ministro Hahnemann Guimarães, em julgado recente, proclamando a natureza indireta da taxação complementar: "admito que o professor, em face da Constituição de 1934, estava isento do impôsto cedular, não, porém, do impôsto complementar progressivo... Considero inconstitucional apenas o impôsto de renda cedular, porque incide diretamente sôbre os vencimentos de professor e jornalista" (Voto nos embargos de agravo de petição n.º 12.814, *in Jurisprudência*, do *Diário da Justiça* da União, de novembro de 1948, pág. 1.195). Teve o egrégio juiz e jurista de seu lado Pontes de Miranda, ao comentar o art. 203 da Constituição: "Nenhum impôsto pode ser votado que venha agravar os direitos do autor; tão pouco, a remuneração dos professôres e jornalistas. Isso não quer dizer que tais pessoas não pagam o impôsto de renda — pagam o impôsto de renda *global*, não pagam o cedular. (*Comentários à Constituição de* 1946, vol. IV, pág. 191). Sob o pálio desta não se livraram os professôres do gravame. (Acórdão do Supremo Tribunal Federal, *in Jurisprudência*, do *Diário da Justiça* da União, de 9-3-48, pág. 509 e de 9-4-48, pág. 1.194), pois, como afirmava Castro Nunes, chegar-se-ia de outra forma, a um verdadeiro privilégio, sem justificação possível, sobretudo, em se tratando de vencimentos oficiais, que suportam, mesmo os da magistratura e os dos oficiais militares, aquela tributação";

8.º — porque não é facultado ao aplicador da lei deixar de dar-lhe execução, sob o fundamento de que o pensamento do legislador não é o escrito em seu texto, por implicar em negação do direito, consoante nos ensinam Eduardo Espínola, Ministro do Supremo Tribunal Federal, e Eduardo Espínola Filho, Juiz no Distrito Federal, em seus comentários à *Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro*, decreto-lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942, pág. 60. "A lei, uma vez publicada e decorrido o período da *vacatio legis*, exerce tôda a sua autoridade em relação ao povo a que se destina, compreendendo os cidadãos em geral, os funcionários de tôdas as categorias, e os próprios órgãos da soberania nacional, até que a sua fôrça venha a cessar pelos meios de direito";

9.º — porque o Congresso Nacional, em obediência ao preceito acima mencionado, está apreciando o projeto n.º 992-48, publicado no *Diário do Congresso Nacional*, de 18 de setembro de 1948, que altera a redação do § 2.º do art. 24 da Lei n.º 154, de 25 de novembro de 1947, no sentido de ampliar a isenção concedida por esta lei do impôsto cedular para estendê-la ao

impôsto complementar: "Não serão considerados para efeitos do impôsto cedular e complementar os direitos de autor nem a remuneração de professôres e jornalistas";

10.º — porque, finalmente, se torna irrita e nula a decisão proferida por autoridade incompetente, com a agravante de, negando aplicar a lei, conceder imunidade fiscal.